DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1849 DA COMISSÃO

de 13 de outubro de 2015

relativa a medidas destinadas a impedir a introdução e a propagação, na União, de organismos prejudiciais no que respeita a determinados produtos hortícolas originários do Gana

[notificada com o número C(2015) 6858]

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ([1]), nomeadamente o artigo 16.º, n.º 3, terceira frase,

Considerando o seguinte:

(1) Os controlos fitossanitários efetuados pelos Estados-Membros em remessas de determinados vegetais e produtos vegetais originários do Gana revelaram que um elevado número desses vegetais e produtos vegetais estavam infestados de organismos prejudiciais, principalmente *Tephritidae* (não europeias), como *Ceratitis cosyra* (Walker), *Thrips palmi* Karny ou *Bemisia tabaci* (Genn.). O número de remessas provenientes do Gana com organismos prejudiciais intercetadas na União revelou uma tendência ascendente significativa desde 2009. A maior parte das interceções diz respeito a vegetais, com execeção de sementes, de *Capsicum* L., *Lagenaria* Ser., *Luffa* Mill., *Momordica* L. e *Solanum* L., com exeção de *S. lycopersicum* L. (em seguida, «mercadorias especificadas»).

(2) As auditorias efetuadas pela Comissão no Gana, em 2012 e 2015, revelaram insuficiências no sistema de certificação fitossanitária das exportações. Apesar das garantias prestadas e das medidas anunciadas pelas autoridades competentes do Gana, o número de interceções continuou a aumentar.

(3) Em função do resultado dessas auditorias e do número de interceções, a Comissão concluiu que as atuais garantias fitossanitárias dadas pelo Gana são insuficientes para assegurar que as remessas de vegetais e produtos vegetais originárias do Gana se encontram isentas de organismos prejudiciais ou para evitar o risco de introdução de organismos prejudiciais na União através da importação das mercadorias especificadas.

(4) Devem ser tomadas medidas para fazer face aos riscos colocados pela importação, para a União, das mercadorias especificadas. Por conseguinte, a introdução na União das mercadorias especificadas deve ser proibida.

(5) As medidas devem permanecer em vigor até 31 de dezembro de 2016, a fim de fazer face ao persistente risco de introdução e, ao mesmo tempo, permitir ao Gana melhorar o seu sistema de certificação.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É proibida a introdução no território da União de vegetais, com execeção de sementes, de *Capsicum* L., *Lagenaria* Ser., *Luffa* Mill., *Momordica* L. e *Solanum* L., com exeção de *S. lycopersicum* L. originários do Gana.

Artigo 2.º

O artigo 1.º é aplicável até 31 de dezembro de 2016.

([1]) JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de outubro de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão